

**Proc. TC 038.505/2018-5**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Senhor Valdir Jesus de Souza, prefeito do Município de Itanagra/BA (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2015.

2. Após tramitação na fase interna, com relatório do tomador de contas (peça 14) e manifestação favorável da Controladoria-Geral da União (peças 15 a 17), no âmbito do TCU, foi realizada a citação e audiência do responsável, pelas irregularidades de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, relativos ao Pnae 2015, deixando de apresentar ou manter em arquivos da prefeitura os respectivos documentos comprobatórios da correta aplicação desses recursos, necessários para o envio da prestação de contas (citação), e descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, que encerrou-se em 1/4/2016 (audiência). Devidamente citado, o ex-prefeito permaneceu silente.

3. A instrução de mérito elaborada pela Secex-TCE, à peça 38, concluiu por considerar revel o ex-prefeito, julgar suas contas irregulares, e condená-lo em débito pelo valor repassado de R\$ 170.502,00, além da multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

4. Concorde-se com o exame técnico e proposta elaborados pela Secex-TCE. No entanto, a partir das peças dos autos, observa-se a existência de um erro material no cálculo do valor da condenação. Conforme a peça 3, que lista todas as ordens bancárias tendo por beneficiário a Prefeitura Municipal de Itanagra/BA, em relação à data de emissão de 4/11/2015, o valor somado do repasse resulta em R\$ 19.004,00, e não em R\$ 9.004,00, como vem sendo reproduzido, sem correção, desde as conclusões do relatório do tomador de contas. Considerando os números corretos, o valor do dano ao erário totalizou, em valores históricos, a quantia de R\$ 180.502,00, e não R\$ 170.502,00, como consta da proposta de encaminhamento.

5. No entanto, a diferença de R\$ 10.000,00, decorrente do erro material, não é expressiva o suficiente para que seja promovida nova citação do gestor, com custo processual que poderá superar o benefício esperado. Nesse sentido, cite-se o seguinte enunciado da Jurisprudência Seleccionada do TCU, que confirma a desnecessidade de nova citação frente a casos como o destes autos: “Depois de citado o responsável, eventual elevação do valor do débito decorrente de nova apuração poderá ensejar a condenação pelo valor original, dispensando-se nova citação, desde que a diferença entre os dois montantes não seja significativa, em observância aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual”. (Acórdão n.º 2.806/2017-Primeira Câmara; Relator Ministro Vital do Rêgo).

6. Portanto, a melhor solução alvitrada, considerando o adiantado da marcha processual, é a manutenção da condenação no valor do ofício de citação, de R\$ 170.502,00, além da racionalidade administrativa e economia processual requeridas.

7. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas anui ao exame técnico e à proposta de encaminhamento elaborada pela Secex-TCE à peça 38, sem embargo das ponderações feitas acima em relação à quantificação do débito.

Ministério Público de Contas, 13 de março de 2019.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral